

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/000.089/93-31
ACORDAO NR.105-8.283

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 79.499 - PIS DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE : COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG

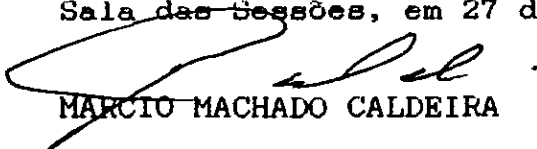
CMEL/

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, Vencido o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e
RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 79.499

RECORRENTE : COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19, proterida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

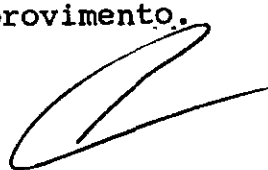
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3, letra "a" e par. 1 da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 22, (cópia do recurso apresentado no processo principal).

O processo principal (Nr. 10650/000.088/93-78) foi objeto do recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 106.230 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26/04/94, não logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-juridica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR